



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513716-98.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FILIPE VIEIRA MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 280

Apelação Criminal nº 1513716-98.2022.8.26.0050

Juízo de Origem: 22ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Márcio Lúcio Falavigna Sauandag

Apelante: FILIPE VIEIRA MARTINS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Receptação Dolosa. Artigo 180, “caput”, do Código Penal. Recurso da Defesa. Materialidade, autoria e dolo suficientemente comprovados por prova documental e oral colhida em instrução criminal. Elemento subjetivo do tipo presente. Posse do veículo de espúria origem incontroversa. Ausência de comprovação da aquisição ou recebimento lícito do automóvel. Condenação confirmada. Impossibilidade do reconhecimento da atenuante da confissão. Réu que em solo policial e em juízo negou que tivesse ciência da origem criminoso do veículo. Caso em que, fixada a reclusiva no piso, a atenuante da confissão restaria prejudicada, a teor da Súmula 231 do STJ. Descabimento da suspensão condicional do processo. Acusado anteriormente beneficiado ANPP e que deliberadamente descumpriu as condições avençadas, ensejando a rescisão da benesse. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **FILIPE VIEIRA MARTINS** contra a r. sentença acostada a fls. 190/196, prolatada pelo MM. Juiz da 22ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso nas penas do artigo 180, “caput”, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; substituída a reclusiva por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, o sentenciado recorre pretendendo a reforma parcial da r. decisão para o reconhecimento da atenuante da confissão; a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95; e a concessão da gratuidade da justiça (fls. 207/211).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 215/217).

No mesmo sentido o judicioso parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 227/232).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida, negando-se provimento ao apelo.

Extraí-se dos autos que Felipe Vieira Martins, entre os dias 06 e 12 de abril de 2022, nesta cidade e Comarca, adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio, o veículo de marca e modelo VW/Kombi, de placas originais DIX 6426 (ostentando placas não originais DUA 1160), que sabia se tratar de produto de crime.

A materialidade restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/06 e 15/16), auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), laudos periciais (fls. 30/51), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é certa, assim como o elemento subjetivo do tipo penal (dolo).

Em solo policial, o réu negou a prática delitiva. Disse que comprou o veículo em determinada feira nas proximidades do Itaim, no dia 10/12/2022, pois seu amigo Jeferson, residente na Rua Moreira, Guaianases/SP, necessitava de peças de um veículo lícito. Então, encontrou uma Kombi, cor branca, de um terceiro desconhecido que estava vendendo por R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). O veículo tinha cerca de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em multas. Pagou R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à vista. Acresceu que o carro era “apenas para rodar” e não realizou as consultas necessárias. Não sabia que o veículo era produto de furto (fls. 21).

A vítima Edjano Ferreira Dantas relatou que estacionou seu veículo VW/Kombi, ano 2007, DIX-6426, ano 2007, cor branca, na Rua Santo Urbano, Santo André/SP, por volta das 17:30. Ao retornar às 19:30, notou que o veículo tinha sido subtraído. Trabalha na empresa Mac Cor Pinturas, da qual é proprietário. Acionou o 190 e fez o BO 424/22 – 4º DP de Santo André (fls. 20).

Os policiais militares Jonas de Moura Balduino e Carlos Eduardo Piva dos Santos relataram que durante patrulhamento de rotina em 12/04/2022, por volta das 15h receberam, via COPOM, denúncia de que uma pessoa estava trocando as placas de uma Kombi em determinada residência na Rua Moureira Neto, 262, Guaianases/SP. Lá chegando, Antônio Carlos de Souza, proprietário da residência, franqueou-lhes o acesso ao local e a consulta da placa DUA-1160 retornou que pertencia a um Fiat, Modelo Palio, cor verde, ano 2008. Através de uma melhor análise do número do chassi, descobriu-se que o veículo Kombi, anos 2007, placa DIX-6426, cor branca apresentava queixa de furto no dia 06/04/2022. Questionado, o réu alegou que comprou o veículo na feira do rolo na Vila Mará (fls. 18/19).

Interrogado, o réu negou que tivesse ciência da origem ilícita do veículo. Afirmou que comprou a Kombi em uma feira do rolo para trabalhar. O rapaz que vendeu disse que era só para rodar, pois não tinha documento. Não se preocupou em pesquisar a placa do automóvel. Já pegou a Kombi a placa trocada.

A testemunha Jonas de Moura Balduino, policial militar, em juízo, narrou que receberam informação, via COPOM, de que um indivíduo estava em uma garagem trocando as placas de um veículo. No local, um indivíduo que se identificou como proprietário da residência lhe franqueou acesso e efetuando a pesquisa da placa da Kombi, retornou como sendo de um Fiat Palio verde. Ao pesquisar o número do chassi, constataram que o veículo era produto de furto ocorrido em 06/04/2022. O réu se apresentou como proprietário da Kombi e disse ter adquirido o bem na feira do rolo, em Vila Mará, em São Miguel Paulista.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Carlos Eduardo Piva dos Santos

Pois bem, quanto à validade do depoimento da testemunha guarda civil, confira-se o seguinte julgado desta Colenda 11ª Câmara Criminal:

"Não há motivo para afastar seus depoimentos, pois não se vê desejo de mentir ou incriminar um inocente, tampouco animosidade entre eles e o recorrente, apenas o desejo de contribuir para o esclarecimento dos fatos. Eles também são funcionários públicos, cumpridores de seus deveres, dentre eles, o de coibir o avanço da prática delitiva. Seria um contrassenso constituir um corpo de servidores para tal tarefa, similar à de policiais militares e policiais civis e, depois, quando depusessem mais tarde, duvidar de suas palavras. Mais que isso, os guardas municipais são agentes de segurança pública, agem em nome do Estado e, conseqüentemente, suas ações, num sentido lato, têm legitimidade, até prova em sentido contrário, o que inocorreu na espécie." (TJSP; Apelação Criminal 1502683-56.2023.8.26.0542; Relator Tetsuzo Namba; 11ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Sumaré; Data do Julgamento: 25/10/2024).

Isso delineado, no delito de receptação, crime cometido às ocultas, em regra a aferição do dolo e a demonstração da prévia ciência da espúria origem do bem, não podem ser feitas de maneira direta ou positiva, mesmo porque não é possível perscrutar-se o foro íntimo do agente. Mas a comprovação de que o receptador sabia da ilícita procedência da "res", pode ser deduzida de sua índole, do seu modus operandi, do teor da justificativa apresentada e das demais circunstâncias que envolvem a infração.

Assim, em tema de delito patrimonial, em particular no caso da receptação dolosa, a posse injustificada de bem produto de crime, enseja daquele com quem a “res” foi encontrada, demonstração estreme de havê-la recebido por modo lícito, invertendo-se o ônus da prova, mesmo porque a prova de uma alegação que retira a tipicidade de um fato reputado como crime, deve necessariamente incumbir de maneira inequívoca a quem a fizer, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (TACRIM-SP – AC – Rel. Passos de Freitas – BMJ 91/6 e RDJ 18/66).

No caso dos autos, a ilegítima posse da “res” não foi justificada a contento e a evidência do dolo emerge das circunstâncias em que o receptador foi flagrado, restando incontroverso que o apelante tinha ciência origem ilícita do veículo como bem observou o i. Procurador de Justiça:

“(...) as circunstâncias em que o apelante foi detido, na posse de veículo produto de furto cometido poucos dias antes, com placas falsas, alegando tê-lo adquirido na “Feira do Rolo”, de um indivíduo cuja qualificação não soube declinar, não possuindo qualquer documentação comprobatória da compra ou do veículo e, ainda, diante da apreensão de uma chave “mixa” junto com a Kombi, revelam que tinha conhecimento da origem criminosa do utilitário.” (fls. 230).

Em suma, os elementos amealhados aos autos comprometem o acusado, levando certeza quanto à materialidade delitiva e à autoria do crime tipificado no artigo 180, “caput”, do Código Penal, descabendo a pretendida absolvição, por quaisquer dos fundamentos legais, pelo que se mostra correto o édito condenatório.

Assim, passa-se à análise das penas fixadas.

Anotada a primariedade do réu e não sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base foi fixada no piso de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

À míngua de outras causas modificativas de pena, tornou-se definitiva a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, descabendo qualquer alteração.

Isso porque, o réu não confessou a prática delitiva em solo policial ou tampouco em juízo, insistindo que desconhecia a origem espúria do veículo.

Entretanto, ainda que fosse confesso, tal circunstância não ensejaria a redução da reprimenda, posto que não há possibilidade de redução das penas abaixo do mínimo legal (cf. STF, RTJ 118/928; 104/736; RT 538/464 e TACrSP, Julgados 94/321), por força, inclusive, do teor da Súmula 231 do STJ: ***“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”***.

Aliás, digno de nota que:

“(…) A expressão “sempre atenuam” não pode ser levada a extremos, substituindo-se a interpretação teleológica por uma meramente literal. Sempre atenuam desde que a pena base não esteja no mínimo, diga-se, até aí, reprovação mínima do tipo. Se assim não fosse, teríamos que aceitar, também, a hipótese de que as agravantes (“que sempre agravam a pena”) pudessem levar a pena acima do limite máximo (o outro lado da ampla indeterminação). E isto, como preleciona A. Silva Franco, é incompatível com o princípio da legalidade formal”. (REsp 146.056, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, j. 7.10.1997).

Também sem razão o apelante quanto à suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, vez que, conquanto tenha negado, em solo policial, saber da origem ilícita do veículo, o Promotor de Justiça lhe propôs acordo de não persecução penal, cuja revogação o réu deu causa.

Com efeito, notificado, via carta, devidamente recebida, em 20/10/2022, o réu não manifestou interesse na formalização do acordo, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias.

Ofertada a denúncia e recebida a inicial, o réu foi citado e apresentou resposta escrita, na qual confirmou o recebimento da notificação e buscou justificar sua desídia com a oferta de ANPP sob o argumento de que não conseguiu se conectar à audiência, postulando nova oportunidade.

O D. Promotor de Justiça renovou a oferta da benesse, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, e-mail ou número de telefone; b) pagar prestação pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), ao GRAAC – Grupo de Apoio à Criança e Adolescente com Câncer, (Banco Bradesco, agência 548, conta corrente 87087-0, CNPJ 67.185.694/0001-50), ou outra entidade a crivo do juízo da execução, em

dez parcelas mensais consecutivas de R\$300,00; c) não poderá ser processado pela prática de nova infração penal no período do cumprimento do acordo, sob pena de rescisão e retomada do curso processual; d) descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento integral, no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público, em sendo o caso, imediatamente oferecerá denúncia, nos termos do art. 28-A, §10, do Código de Processo Penal; e) obrigação de comprovar o cumprimento integral das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (fls. 127).

Homologado o acordo de não persecução penal (fls. 131/132), o réu recolheu apenas 04 (quatro) parcelas, não mais cumprindo a obrigação assumida ou tampouco procurando justificar seu descumprimento, embora intimado para tanto (fls. 149/150 e 153).

Diante disso, o D. Promotor de Justiça requereu sua rescisão, nos termos do artigo 28-A, § 10, do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos (fls. 157), homologada pela r. decisão de fls. 158.

Logo, descumpridas as condições de acordo de não persecução penal, não há se falar em suspensão condicional do processo.

Sobre o tema, leciona Renato Brasileiro de Lima:

“Uma vez celebrado o acordo de não-persecução penal, o Ministério Público deixará de oferecer denúncia contra o investigado. Para tanto, é intuitivo que o agente cumpra todas as obrigações por ele assumidas por ocasião da avença. Não o fazendo, estará sujeito ao oferecimento de denúncia, à semelhança do que já ocorre com o descumprimento injustificado da transação penal (súmula vinculante n. 35). É exatamente nesse sentido o teor do art. 28-A, §10, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19 (...). Para além do possível oferecimento de denúncia, o Código de Processo Penal (art. 28-A, §11) também prevê que o descumprimento do acordo poderá ser utilizado pelo órgão ministerial como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo. A justificativa para esse dispositivo é evidente: se o investigado não demonstrou autodisciplina e senso de responsabilidade para o cumprimento das condições avençadas por ocasião da celebração do acordo de não-persecução penal, é bem provável que terá idêntico comportamento se acaso lhe for oferecida a proposta de

suspensão condicional do processo, até mesmo pelo fato de as condições pactuadas serem bastante semelhantes em ambos os institutos” (Manual de Processo Penal: volume único. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 286/287).

Por fim, quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante, não houve qualquer comprovação documental da necessidade alegada. Observo, ainda, que o réu constituiu defensor, de modo que o pedido resta indeferido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator